

## ACÓRDÃO Nº 3082/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.950/2017-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Elias Fernando Ferreira (CPF 019.810.113-90); Fábio Silva Nascimento (CPF 935.101.873-34); e Prefeitura Municipal de Pinheiro – MA (CNPJ 06.200.745/0001-80).
4. Entidades: Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro – MA; e Município de Pinheiro – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Elias Fernando Ferreira, como então prefeito de Pinheiro – MA (gestão: 24/1/2013 a 21/3/2014), e de Fábio Silva Nascimento, como então coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro – MA (gestão: 1º/1/2013 a 21/3/2014), diante da total impugnação dos pagamentos realizados, durante o exercício de 2013, com os recursos do FNS em prol dos profissionais de saúde registrados fraudulentamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob o valor original de R\$ 238.516,20 no âmbito dos programas intitulados como Estratégia Saúde da Família (ESF) e Estratégia Saúde Bucal (ESB);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 12, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, que a Secex-TCE adote as seguintes medidas:

9.1.1. promova a citação do Município de Pinheiro – MA, em solidariedade com os Srs. Elias Fernando Ferreira e Fábio Silva Nascimento, para que apresentem as suas alegações de defesa pela prática dos atos fraudulentos, ante o indevido cadastramento dos profissionais de saúde atuantes em períodos anteriores, como trabalhadores no exercício de 2013, não se vislumbrando as evidências sobre o efetivo benefício auferido pelo município a partir dessa fraude, em face, por exemplo, da ausência do correspondente nexos causal entre os recursos federais aportados e os subsequentes dispêndios, para além das irregularidades já apontadas no Ofício n.º 1.370/2018-Secex-TCE (Peça 25), sem prejuízo de recolherem o débito apurado nestes autos em favor do Fundo Nacional de Saúde, atualizado monetariamente desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para eventualmente comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida, sob as seguintes condições;

Data de referência	Valor (R\$)
21/02/2013	14.718,00
21/03/2013	14.335,68
21/02/2013	15.151,24
21/02/2013	7.575,62
21/03/2013	7.505,26
21/02/2013	7.359,00
21/03/2013	7.167,84
03/05/2013	7.167,84
23/05/2013	7.167,84

25/06/2013	7.167,84
25/07/2013	7.167,84
26/08/2013	7.167,84
02/10/2013	7.167,84
24/10/2013	7.167,84
28/11/2013	7.167,84
21/03/2013	7.505,26
22/04/2013	7.505,26
24/05/2013	7.505,26
25/06/2013	7.505,26
23/05/2013	9.557,12
25/06/2013	9.557,12
23/05/2013	11.946,40
24/05/2013	7.505,26
25/06/2013	7.505,26
25/07/2013	4.778,56
25/07/2013	14.543,68
26/08/2013	2.389,28
02/10/2013	2.389,28
24/10/2013	2.389,28
28/11/2013	4.778,56

9.1.2. dê prosseguimento ao presente feito, com a devida urgência; e

9.1.3. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, com a extensão dos termos do Ofício n.º 1.370/2018-Secex-TCE, ao Município de Pinheiro – MA, em solidariedade com os Srs. Elias Fernando Ferreira e Fábio Silva Nascimento, para ciência e eventuais providências em cumprimento ao item 9.1.1 deste Acórdão.

10. Ata n.º 14/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3082-14/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral